

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.617.632 MARANHÃO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : GILBSON CESAR SOARES CUTRIM JUNIOR
ADV.(A/S) : VERONICA DIAS LINS
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MARANHÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. JÚRI. ALEGADO ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MOTIVOS DO CRIME. AVALIAÇÃO NEGATIVA QUE SE CONFUNDE COM QUALIFICADORA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM PLENÁRIO E DE QUESITAÇÃO AOS JURADOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATENUANTE INOMINADA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO REDUTORA MÍNIMA DO PRIVILÉGIO DE 1/6 (UM SEXTO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO REDIMENSIONADA A FRAÇÃO REDUTORA DA MINORANTE NO MÁXIMO LEGAL.

1. Justifica-se a exasperação da pena, a título de culpabilidade mais elevada, a intensidade do dolo revelado pela multiplicidade e localização dos disparos, especialmente o

atingimento da cabeça da vítima.

2. Deve ser afastada a valoração negativa dos motivos do crime quando esta se confunde com a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, parte final, do CP, a qual não foi incluída na pronúncia, nem discutida ou quesitada em plenário, sob pena de violação ao devido processo legal e de usurpação da competência funcional do Conselho de Sentença.

3. É idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime quando o delito é praticado mediante disparos de arma de fogo em local público e de grande movimentação, com risco a terceiros, o que evidencia especial reprovabilidade da conduta.

4. A ausência de elementos que demonstrem a condição socioeconômica da vítima ou a existência de dependentes, menores ou não, atingidos de forma excepcional impede a negatização das consequências do crime, não se podendo presumir desamparo familiar superior ao ordinariamente esperado.

5. A simples apresentação espontânea do réu à autoridade policial, especialmente quando já expedido mandado de prisão, não configura circunstância excepcional apta a justificar a aplicação da atenuante genérica inominada (art. 66 do CP).

6. É ilegal a fixação da fração de redução decorrente do homicídio privilegiado em patamar inferior à máxima (1/3), quando ausente fundamentação concreta quanto à maior ou menor intensidade da emoção ou grau da provocação da vítima. Precedentes do STJ.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. De ofício, aplicada a fração máxima de 1/3 quanto à causa de diminuição do homicídio privilegiado, com redimensionamento da pena, nos termos do dispositivo.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 5º, incisos XXXVIII, alínea "c", e XLVI, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravamento. **Matéria criminal. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reflexa.** Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, tampouco para a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 2. Agravamento regimental não provido” (ARE 1183314/CE - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 15/04/2019).

“AGRAVAMENTO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO. **MATÉRIA CRIMINAL. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVAMENTO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O recurso extraordinário esbarra no óbice previsto na Súmula 279 do STF, por demandar o reexame de fatos e provas. 3. Agravamento regimental desprovido” (ARE 1165382/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 04/03/2020).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVAMENTO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO

ARE 1617632 / MA

INSCRITO NO ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (ARE 1131709 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 30/10/2018).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

Ministro **EDSON FACHIN**

Presidente

Documento assinado digitalmente